

Acórdão: 24.102/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002245326-91
Impugnação: 40.010153533-62
Impugnante: Cristina Ila de Oliveira Peres
CPF: 793.265.605-20
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2019 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa QTN-2514, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 98/110, para argumentar, em síntese, que:

- possui endereço e familiares domiciliados em Goiânia;
- a caminhonete relativa à autuação foi adquirida em Goiânia, de empresa goiana e circula somente em Goiás, sendo conduzida pelo seu irmão lá residente, servindo para auxiliá-lo na função de se deslocar com facilidade para administrar os 14 (quatorze) imóveis que possuem;
- possui pluralidade de domicílios e em conformidade com o Código Civil e com o Código Tributário, a escolha do domicílio é uma faculdade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- caso o contribuinte, pessoa física, tenha bens em outros estados, seu domicílio fiscal poderá ser naquele local.

Diante destes argumentos, pede seja acatada sua impugnação para determinar-se o cancelamento do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 342/356, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- aponta que constatou, mediante cruzamento de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal do Brasil, que a Impugnante reside em Uberlândia, mas registrou o veículo referente à autuação no estado de Goiás;

- esclarece que todo veículo automotor deve ser devidamente registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao estado-membro em que se localiza este município a competência constitucional para exigir do proprietário o pagamento do IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor;

- destaca que no Recurso Extraordinário nº 1.016.605/MG, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que o IPVA deve ser recolhido ao estado onde possua domicílio o proprietário do veículo;

- pontua que ao contrário do que alega, a Impugnante não possui pluralidade de domicílios, mas apenas um domicílio em Minas Gerais, ao mesmo tempo em que possui diversos imóveis em Goiás, além de vínculos familiares em Goiânia;

- salienta que é prova contundente de que a Impugnante reside habitualmente em Uberlândia a cópia da declaração de seu imposto de Renda referente ao exercício de 2021;

- entende que de modo geral, o conjunto de provas juntadas aos autos atesta cabalmente que o município em que a Autuada reside com habitualidade é Uberlândia.

Deste modo, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2019 a 2021, referente ao veículo de placa QTN-2514, de propriedade da Autuada.

A Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA.

Naturalmente, as alíquotas variam de estado a estado, o que leva alguns proprietários a registrar seus veículos em estado diferente daquele onde possuem residência.

Tendo em vista o esquema de repartição de receitas estabelecido no art. 158, inciso III da Constituição da República de 1988 – CR/88, esta prática gera prejuízos não apenas para o estado — que é o sujeito competente para a cobrança do IPVA —, mas também para o município em que reside o proprietário do automóvel, uma vez que a ele caberia 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do referido imposto, caso ele tivesse sido ali licenciado. Confira-se:

CR/88

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

Em Minas Geras, o IPVA é regulado pela Lei n.º 14.937/03. Valendo-se da competência que lhe foi concedida pela Constituição da República de 1988 - CR/88, Minas Gerais delimitou o campo de incidência do tributo, determinando que este é devido ao estado quando o veículo deva ser aqui registrado:

Lei n.º 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)”.

O registro de veículos automotores é matéria que foi regulada pela Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito). Em seu art. 120, o Código prevê que os veículos deverão ser registrados no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo:

Lei nº 9.503/97

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Em 2020, o STF manifestou-se sobre a questão, tendo proferido decisão consubstanciada no Tema 708, cuja tese restou assim formulada: “A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.”

De longa data, a doutrina e a jurisprudência afirmam que a expressão “município de domicílio” diz respeito aos casos em que o proprietário seja pessoa jurídica e a expressão “município de residência” refere-se aos casos em que o proprietário seja pessoa física.

Tem razão o Fisco quando afirma que não cabem aqui as definições do Código Civil sobre o domicílio. Em virtude do princípio da especialidade, quando exista norma especial regulando determinada matéria, esta afasta a norma geral.

Uma norma é considerada especial quando contém os elementos de uma norma geral acrescidos de outros elementos que a tornam distinta daquela. Entre elas se estabelece uma relação de espécie e gênero. É precisamente o que se verifica no caso dos autos.

O conceito de domicílio do Código Civil é o conceito geral, mais abrangente, a determinar a matéria no direito brasileiro. Em relação à disciplina

pertinente ao registro de veículos automotores, aplicam-se as normas especiais do Código de Trânsito Brasileiro combinadas com aquelas do Código Tributário Nacional.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê a obrigatoriedade de registro do veículo no local de residência do proprietário e o Código Tributário Nacional - CTN, no art. 127, inciso I disciplina o domicílio das pessoas físicas para fins tributários.

No caso do Código de Trânsito, deve-se destacar que a expressão adotada é “residência”, o que não se confunde com o domicílio. Domicílio é expressão genérica que compreende a residência, mas a ela não se limita. No direito brasileiro, por influência do direito alemão, é possível que a pessoa natural tenha mais de um domicílio. Uma possível situação é a da pessoa que reside em um município e desempenhe suas atribuições profissionais em outro. Outra situação possível é a da pessoa que tenha mais de uma residência.

Como o conceito de domicílio admite a multiplicidade, optou o legislador federal por empregar a expressão “residência” para se referir ao local onde deva ser registrado o veículo das pessoas físicas. A hipótese legal visa a solucionar situações, por exemplo, nas quais a pessoa reside em um local, mas exerce profissão em outro.

Neste caso, o registro do veículo se dará no local onde a pessoa reside e não no local onde trabalha.

Outra seria a situação da pessoa que efetivamente possua residência em mais de um município em estados diferentes. Conquanto seja incomum, é uma situação plausível. E, nesta hipótese, poderia o veículo ser registrado em qualquer dos estados em que o contribuinte efetivamente reside, cabendo a ele escolher e registrar o veículo onde lhe aprouver.

A matéria de direito referente aos presentes autos é, portanto, singela, versando a controvérsia basicamente sobre questão probatória. Neste aspecto, destacam-se as provas juntadas aos autos pelo Fisco e pela Impugnante:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 19 de março de 2021, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 12);

2 – consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, comprovando que, a Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, possui domicílio eleitoral no Bairro Cidade Jardim, em Uberlândia/MG (fls. 14);

3 – cópia de matrícula do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, onde se comprova que a Sra. Cristina Ila e seu cônjuge, comercializaram um imóvel em outubro de 2004, informando nesta data que eram residentes e domiciliados em Uberlândia/MG (fls. 15/17);

4 - cópia de matrícula do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, onde se comprova que o cônjuge da Impugnante, adquiriu em 08/11/04, o imóvel no Bairro Jardins Barcelona, em Uberlândia – residência habitual do casal (fls. 18/19);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5 – cópia das Fichas Cadastrais das empresas que a Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres é proprietária junto ao estado de Minas Gerais, tais como, a empresa Cristina Ila de Oliveira Peres – ME, que teve início de suas atividades em 20/08/14, Bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG, onde a Impugnante informa seu endereço residencial em Uberlândia/MG e a empresa Cristina Ila de Oliveira Peres Ltda, que teve início de suas atividades em 09/06/20, Bairro Nossa Senhora Aparecida em Uberlândia/MG, onde a Impugnante informa seu endereço residencial em Uberlândia/MG (fls. 20/21);

6 – consulta ao Site do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, onde consta o Currículo do Sistema de Currículos Lattes (Cristina Ila de Oliveira Peres), cuja data da última atualização do currículo foi em 27 de fevereiro de 2019, com o extenso currículo da Impugnante, mas principalmente, que a Sra. Cristina atua em Faculdade estabelecida em Uberlândia/MG (fls. 22/30);

7 – consulta ao Site <https://leadcardio.webnode.com.br/products/cristina-ila-de-oliveira-peres/>, onde se verifica que a Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, faz parte de entidade civil sediada em Uberlândia/MG (fls. 31/32);

8 – consulta ao Site <https://www.escavador.com/sobre/7619737/cristina-ila-de-oliveira-peres>, onde se verifica também, todo o currículo profissional da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres (fls. 33/64);

9 - cópia de 150 (cento e cinquenta) Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, no período de 2016 a 08/2021, referente a aquisições de mercadorias e bens, onde a própria Impugnante, informa que seu endereço residencial é no município de Uberlândia/MG, (mídia eletrônica – CD de fls. 65);

10 – cópia dos DANFES de nº. 230233 e 278483, de 25.09.2019 e 18.10.2021, respectivamente, emitido pela empresa Lince Motors S.A (sediada em Goiânia/GO), em nome da Sra. Cristina Ila Oliveira Peres, que comprova que esta adquiriu veículo informando como endereço o estado de Goiás e de uma manutenção no veículo (fls. 67/68, fls.117 e fls. 331);

11 – cópia de uma Apólice de Seguro da empresa Azul Seguro Auto, feito em nome do Sr. Leonardo, com vigência de 03/08/20 a 03/08/21 do Veículo Placa QTN-2514 (fls. 69, fls. 93/94 e fls. 290/292);

12 – cópia da consulta a base de dados do DETRAN/GO, onde se comprova que o IPVA do Veículo Placa QTN-2514 se encontra em dia, até o ano de 2021 e Boletos do IPVA de 2021 (fls. 70/72, fls. 113/116 e fls. 329/330);

13 - cópia de extratos de revisão periódica em nome da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres (fls. 73/74 e fls. 118/120);

14 – cópia de uma DANFE de nº. 33404 de 08/07/21 emitida pela empresa Saga Michigan Comércio de Veic. Peças e SE, estabelecida em Uberlândia, em nome da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, com endereço em Uberlândia/MG, referente a manutenção de veículo (fls. 75);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15 – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, do ano de 2019/2020, de veículo de placa de Uberlândia/MG (fls. 76/78);

16 – cópia de um Recibo Provisório de Serviço emitido pela empresa Lince Motors para Cristina Ila de Oliveira Peres em 18/10/21, referente Revisão (fls. 79 e fls. 332);

17 – cópia de uma Escritura Pública de Compra e Venda da Nua Propriedade e do Usufruto do 4º Tabelionato de Notas – Cartório Índio Artiaga da Comarca de Goiânia/GO de um apartamento, onde a Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres e o Sr. Leonardo Antônio de Oliveira adquiriram a Nua Propriedade e a Sra. Maria Ila de Oliveira (Genitora de Cristina e Leonardo) adquiriu o Usufruto (fls. 80/82);

18 - cópias de Documentos Único de Arrecadação Municipal da Prefeitura de Goiânia/GO, referente a cobrança de IPTU de alguns Imóveis em nome da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres e Outro neste município (fls. 83/88, fls. 293/318 e fls. 323/327);

19 – cópia da Carteira de Identidade da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, emitida em 28/11/11 no estado de Minas Gerais (fls. 89, fls. 111/112 e fls. 337);

20 - cópia de uma Escritura de Doação com Reserva de Usufruto do 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO, onde em 28/05/10, o Sr. José Antônio de Oliveira e sua esposa Maria Ila de Oliveira fizeram a doação com reserva de usufruto aos seus filhos, Leonardo Antônio de Oliveira e Cristina Ila de Oliveira Peres de uma Imóvel, o qual é hoje a residência habitual da Sra. Maria Ila de Oliveira e Demonstrativo de Cálculo do ITCD do estado de Goiás, referente a doação de Imóvel (fls. 90/91 e fls. 138/145);

21 – cópia de uma Multa de Trânsito do Veículo Placa QTN-2514 de 18/01/20, ocorrida na GO-070 Km 3+500M / Goianira/Goiânia (fls. 92 e fls. 328);

22 – cópia de um boleto de Cartão de Crédito do Banco Itaú em nome da Sra. Maria Ila de Oliveira, genitora da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, comprovando que a residência habitual daquela é em Goiânia/GO e não da Impugnante (fls. 95);

23 – cópia da declaração de Imposto de Renda da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres do exercício de 2021, onde fica comprovado que a residência habitual da Impugnante é em Uberlândia/MG, além disso, seus principais Rendimentos são auferidos de empresa sediada em Belo Horizonte/MG e de aluguéis recebidos de vários Imóveis que possui no estado de Goiás, oriundos principalmente de doações dos seus genitores e de herança (fls. 121/136);

24 – cópias de Certidões de Matrícula, Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóveis situados no estado de Goiás em nome dos Genitores da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres e de Escrituras Públicas de Doação de Imóveis feitas pelos genitores da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, a ela e seu irmão e os respectivos Demonstrativos de Cálculo de ITCD, referente a estas doações de Imóveis e de dinheiro em espécie (fls. 147/289 e fls. 319/322);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25 – cópia de uma Ordem de Serviço aberta em nome da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, referente ao Veículo de Placa QTN-2514 de 18/10/21 (fls. 333/334);

26 – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da Sra. Cristina Ila de Oliveira Peres, referente ao veículo GTN-2514 de 2019, emitido em Goiânia/GO (fls. 335/336);

27 – cópias das carteiras de identidade e de CPF do Irmão da Impugnante e da Genitora da Impugnante, emitidas no estado de Goiás (fls. 338/339).

Da leitura deste vasto acervo, pode-se concluir que a Impugnante não logrou demonstrar que reside em Goiás, mas apenas que possui bens e interesses econômicos e familiares naquele estado.

Portanto, restando, por outro lado, comprovado que o município de residência está situado em Minas Gerais, correta a exigência do IPVA por este estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricás Pettersen (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

Thiago Álvares Feital
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente